TELEFONE — TRANSFERÊNCIA IRREGULAR

— Comprovando que o assinante reside em outro local, autoriza-se o desligamento e retirada do telefone indevidamente transferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Cia. Telefônica Brasileira *versus* Alvaro da Costa Lins Júnior
Apelação cível (embargos) n.º 45.864 — Relator: Sr. Desembargador Paulo Alonso

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos de nulidade e infringentes, na apelação cível n.º 45.864; embargante: Cia. Telefônica Brasileira; embargado: Álvaro da Costa Lins Júnior; acordam os Juízes do Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em votação unânime, preliminarmente, conhecer dos embargos, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, nos têrmos do voto vencido, restaurar a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação.

Custas pelo embargado.

O engenheiro fiscal da Prefeitura do Distrito Federal recomendou aos fiscais

que apurassem a situação dos telefones instalados nas residências, em certo setor, pois mais de mil e cem aparelhos apareciam em duplicata numa mesma moradia, com a finalidade de servir aos pretendentes que aguardam a sua vez de conseguir utilizar o serviço. Em conseqüência, evidenciou-se que à rua Paula Freitas n.º 20, apartamento 601, havia os ns. 37-8264, em nome do embargado, que ali não residia, e 37-0863, de Nehemias da Silva Gueiros, servindo ao seu legítimo assinante. Então o mesmo engenheiro determinou a retirada do aparelho, e a embargante, efetivamente procedeu ao desligamento (fls. 75).

Daí ter o embargado proposto ação de reintegração de posse, para recuperar o uso e gôzo do serviço telefônico, ação essa que foi julgada improcedente pela sentença de primeira instância, mas acolhida integralmente pelo acórdão embargado, proferido por maioria de votos.

Os embargos visam ao restabelecimento da decisão de primeira instância.

Argüiu o embargado, preliminarmente, o não cabimento dos embargos, porque teria a embargante interposto recurso extraordinário contra parte do decisório contido no acórdão embargado, ou seja para fazer prevalecer a tese da incompetência do Juízo Cível para o julgamento, dado o interêsse da Prefeitura do Distrito Federal, que deslocaria a competência para uma das Varas da Fazenda Pública, e a da impropriedade da possessória para dirimir questão vinculada a serviço público concedido.

É evidente que a atividade processual da embargante nada tem de anômala, pois tem inconteste direito de evitar o trânsito em julgado definitivo das referidas alegações de defesa, o que ocorreria se não interpusesse o apêlo extraordinário. As decorrências legais do eventual provimento do recurso extraordinário não têm importância para o processamento e julgamento dos embargos, nem se apresenta o recurso com efeito suspensivo.

No mérito, mostram os elementos de instrução reunidos nos autos que a verdade está tôda com a embargante.

Observa-se, de início, que o embargado na petição inicial da demanda, não declarou a sua residência, nem no instrumento de procuração outorgado ao seu procurador. E, afirmando que há mais de quatro anos o aparelho tinha sido instalado em sua residência, à rua Paula Freitas n.º 20, 6.º andar, mencionou que o primitivo número tinha sido permutado com a família de Nehemias da Silva Gueiros, que reside no mesmo pavimento. Mencionou que o telefone desligado serve aos interêsses comuns das pessoas mencionadas, e principalmente aos serviços de advocacia, tanto que êle embargado e o professor Nehemias Gueiros mantém escritório em comum, onde cada um tem o seu telefone.

E, com muita acuidade ressaltou o prolator da sentença de primeira instância, que a inicial deixa a impressão que o embargado teria declarado a antiga ocupação de apartamento no 6.º andar da rua Paula Freitas n.º 20, outro que não o da família Gueiros, quando êle mesmo veio depois revelar que no edifício existe um único apartamento por andar, o que importaria concluir pela moradia conjunta do embargado com a mesma família, o que é incurial.

O atestado policial de fls. 47, que instruiu a inicial, ficou inteiramente desmoralizado pelo de fls. 77, pela sindicância levada a efeito pela fiscalização da Prefeitura Municipal (fls. 75v.) e pela certidão de casamento trazida pelo embargado que, em 19 de janeiro de 1958, residia no "Hotel Columbus" (fls. 99).

Claríssimo, portanto, que ao ser desligado o telefone, em 28 de maio de 1956, o embargado não residia no imóvel em que estava o mesmo instalado.

Também nenhum elemento, mesmo indiciário, existe capaz de convencer de que o embargado tenha algum tempo

mantido morada conjunta com a família Nehemias da Silva Gueiros, como locatário ou hóspede.

Inexplicável a atitude do embargado não tendo requerido a transferência do telefone para a sua residência de família, principalmente quando encarece a necessidade que tem de se comunicar com a casa, preferindo esperar que o pedido originário de sua mulher, ainda quando solteira, viesse a ter uma solução favorável (fls. 100).

As relações profissionais comprovadas do embargado com o seu colega professor Nehemias Gueiros, que têm escritório em comum, com telefones nos respectivos nomes, não justificam que o primeiro conserve um aparelho no seu nome na residência da família do segundo.

A notícia então de que o colega do embargado desquitado reside na rua Bolívar n.º 14, 5.º andar, onde tem telefone n.º 47-0992, desmerece decisivamente o argumento da necessidade de comunicações profissionais, já de si inconsistente.

Por essas considerações, com o acolhimento dos embargos, foi restaurada a sentença de primeira instância, que reconhecera a infração ao embargado atribuída, cedendo ou transferindo o uso do aparelho a terceiros.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1959. — *Miguel Maria de Serpa Lopes*, Presidente. — *Paulo Alonso*, Relator.